

# COMENTÁRIOS AO *CAPUT* DO NOVO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

*Mário Henrique Cavalcanti Gil Rodrigues.*

*Advogado da União. Concluinte do Curso Preparatório da Escola Superior da Magistratura de Pernambuco (ESMAPE). Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.*

SUMÁRIO: 1 Considerações Preliminares; 2 Formas de Liquidação no Ordenamento Jurídico Brasileiro; 3 O Prazo de 15 dias para Pagamento; 3.1 Incidência da multa; 3.2 Honorários advocatícios; 3.3 Natureza jurídica da multa; 3.4 Termo inicial do prazo de 15 dias; 4 Requerimento do Credor e Realização da Penhora e da Avaliação; 5 Considerações Finais; 6 Referências; 7 Bibliografia Recomendada.

**RESUMO:** Com a vigência da Lei nº 11.232/05, houve a junção dos processos de conhecimento e de execução, com a instituição da nova fase de cumprimento da sentença. Nesta etapa, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%. Quanto a esse interstício legalmente previsto, deve prevalecer o entendimento segundo o qual ele é contado a partir da intimação pessoal da parte. Já a multa terá lugar somente depois de transitado em julgado o comando judicial, e terá natureza de coerção. Deve preponderar a opinião adepta da estipulação de honorários advocatícios na nova fase de cumprimento da sentença, onde será dispensada nova citação do devedor, bastando solicitação do credor para a expedição de mandado de penhora e de avaliação, que serão realizadas simultaneamente. Podem ser mencionados como objetivos salutareos a serem atingidos pela instituição do art. 475-J do CPC, dentre outros, a auto-executoriedade das sentenças condenatórias, a adequação ao modelo constitucional do processo, o fortalecimento da situação do credor em detrimento do enfraquecimento da posição do devedor, a efetividade, a eficácia, a economia, a celeridade e a justiça. Pelo exposto, o art. 475-J é o âmago da reforma implantada pela Lei nº 11.232/05, votada, aprovada e publicada com a finalidade de tornar realidade ou, ao menos, facilitar a concretização de uma razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Lei nº 11.232/05. Cumprimento da sentença. *Caput* do art. 475-J.

## 1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A insuficiência do aparelhamento forense e a deficiência do direito processual enquanto instrumento vinculado ao direito material é uma realidade no Brasil. A execução nos moldes da redação originária do Código de Processo Civil de 1973, por exemplo, beneficia o réu desprovido de razão em detrimento do autor. Existem problemas não apenas legais, mas também estruturais, políticos, financeiros, sociais etc. Todo o contexto se consubstancia em um impasse hábil a afetar a vida de toda a sociedade, sem exceção.

Com o escopo de amenizar a situação, a Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, assim prescrito: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dentro destes critérios de razoabilidade e celeridade constitucionalmente previstos, passou a ser necessária a instituição de mecanismos tendentes a assegurar uma prestação jurisdicional substancialmente mais eficaz, com um intervalo mais curto entre a propositura da demanda e a realização do direito eventualmente existente.

Com este propósito, foram editados alguns instrumentos legislativos entre outubro de 2005 e dezembro de 2006.

Especificamente em relação ao processo de execução, devemos registrar o fato de o Instituto Brasileiro de Direito Processual ter engendrado dois esboços com a finalidade de reformulá-lo, sob a coordenação final dos eminentes Athos Gusmão Carneiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Petrônio Calmon Filho.

Um trata dos títulos extrajudiciais, recebeu o nº 4.497/2004 na Câmara dos Deputados e o nº 51/2006 no Senado Federal. Neste, o relator *ad hoc* na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) ofereceu parecer favorável em 08/11/2006, com as Emendas 1-CCJ a 21-CCJ. Ocasinou a Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006.

O outro se referia aos títulos judiciais, possuía o nº 3.253/2004 na Câmara dos Deputados e o nº 52/2004 no Senado Federal. Originou a Lei nº 11.232, publicada em 22 de dezembro de 2005, em vigor

no ordenamento jurídico brasileiro desde 23 de junho de 2006, com destaque para o art. 475-J por ela instituído, coração da reforma e motivo do estudo atualmente desenvolvido.

Ademais, também precisamos informar que serão atualizadas a execução fiscal e a execução contra a Fazenda Pública. Relativamente a esta, já existem propostas a serem apreciadas, com o propósito imediato de se transformarem em outro projeto de lei e o evidente objetivo mediato de se converterem em norma legal.

Proferidas essas considerações, podemos acrescentar que a Lei nº 11.232/2005 introduziu o Capítulo X no Título VIII do Livro I do CPC, intitulado “Do cumprimento da sentença”. Esta novel parte é composta pelos arts. 475-I a 475-R.

Eles disciplinam a execução relativa à obrigação por quantia certa apenas, de acordo com o disposto no art. 475-I. Este preceito e o art. 475-J se notabilizam por serem as reais novidades implantadas no referido capítulo X.

Com efeito, dispõe o art. 475-J: “Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação”.

Sua primeira grande modificação reside na reunião dos processos de conhecimento e de execução. Esta alteração vem a reparar uma antiga imperfeição existente no sistema processual brasileiro. Assim, nos dizeres de Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina,<sup>1</sup>

[...] mesmo antes da Reforma ora comentada, a execução da decisão que antecipa efeitos da tutela realiza-se no mesmo processo em que a decisão foi proferida. Assim, nos casos em que se antecipavam efeitos da tutela em ação condenatória, tinha-se que, não obstante a liminar fosse executada no mesmo processo, a sentença que a confirmasse teria de ser executada em processo de execução, o que implicava em flagrante contra-senso.

1 WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil 2**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 143.

Realmente, não havia mais como manter uma separação procedimental entre o reconhecimento e a realização do direito, do ponto de vista da eficaz operacionalização da jurisdição. O processo é um instrumento a serviço do direito substancial e não pode criar embaraços à concretização deste.

Com a convergência entre a cognição e a execução, atenuam-se paulatinamente os princípios da autonomia e da tipicidade das medidas executivas originariamente aplicados ao Código de Processo Civil de 1973. Isso porque, mesmo antes da atual reforma, as ações executivas *lato sensu* já se constituíam em exceções à autonomia.

O art. 475-J constitui o âmago de toda a nova etapa da reforma do Código de Processo Civil Brasileiro. Por esta razão e sem pretensão de esgotamento, estudaremos o seu *caput* de maneira pormenorizada.

*Quanto à necessidade do trânsito em julgado da condenação* a que se refere o mencionado *caput* deste dispositivo legal, aduza-se que, nos termos do art. 475-O do CPC, aplicam-se as normas da execução definitiva à execução provisória, sempre que possível, e esta só pode ocorrer enquanto não houver passado em julgado o mencionado *decisum* de mérito.

Desse modo, o art. 475-J pode e deve ser aplicado também à execução provisória. Entretanto, neste caso, não é possível a imposição da multa de 10% (dez por cento), a qual não pode ser reclamada pelo credor.

Definitivamente, ela se constitui em montante que não pode ter cabimento nos casos de execução provisória, porque esta tem seu início atrelado à solicitação do credor, de acordo com sua opção e sob sua responsabilidade.

*Já o aludido pagamento por quantia certa* é a entrega definitiva de determinado valor em dinheiro (trata-se de retribuição monetária). É a modalidade de prestação com maior incidência no cotidiano, superando as demais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

O conhecimento de seu conceito se faz necessário devido à redação do *caput* do art. 475-J (objeto em apreço neste trabalho) – e também por causa do *caput* do art. 475-I, no tocante às obrigações por quantia certa – do Código de Processo Civil.

## 2 FORMAS DE LIQUIDAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Lei nº 11.232/2005 revogou expressamente os arts. 603, 604, 607, 608, 609 e 610 do CPC, e instituiu, em seu art. 3º, o Capítulo IX no Título VIII do Livro I do diploma processual civil, denominado “Da liquidação de sentença”, formado pelos arts. 475-A a 475-H.

A liquidação deve ser realizada quando a sentença não estipular o valor devido. Com a recente alteração legal, ela deixou de ser processo autônomo e passou a ser um simples incidente processual. A decisão final nela decretada é interlocutória, desafiada pelo agravo de instrumento, nos termos do art. 475-H do CPC.

Não obstante o corrente esboço tratar da apreciação do art. 475-J do CPC, é fundamental tecermos breves observações sobre as espécies de liquidação previstas no sistema pátrio para propiciar uma melhor compreensão daquele novo dispositivo legal.

As modalidades de liquidação são: por cálculo do credor (art.475-B), por arbitramento (art. 475-C) e por artigos (art.475-E). A primeira não dá ensejo a incidente prévio à execução (por isso não é liquidação propriamente dita, *stricto sensu*, desde 1994). Já as espécies “por arbitramento” e “por artigos”, ao contrário, ocasionam incidente prévio à etapa de cumprimento da sentença e se materializam mediante ação de liquidação.

*A liquidação por cálculo do credor*, agora prevista no art. 475-B, sucedeu a ultrapassada e vagarosa liquidação por cálculo do contador. Dar-se-á quando o montante da condenação se encontrar na exclusiva dependência de cálculo aritmético. Não necessita de qualquer apuração sobre fatos discutíveis.

Exemplo é a condenação ao pagamento de R\$ 10.000,00 mais a taxa referencial (TR) do mês de junho, no percentual de 2,5%. Assim, o valor da obrigação é de R\$ 10.250,00.

Na verdade, rigorosamente e tecnicamente falando, a necessidade de efetivação de simples cálculos aritméticos não dá ensejo a uma liquidação propriamente dita, o que não nos impede de usar esta terminologia para efeitos didáticos, e também por força da tradição.

*A liquidação por arbitramento*, atualmente disposta no art. 475-C, ocorre quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação. Possui uma estreita ligação com a prova pericial.

Em caso de determinação do arbitramento pelo comando sentencial, quando houver o trânsito em julgado da respectiva sentença, o juiz da execução – hoje chamada de etapa executiva – ficará sujeito a esta espécie liquidatória na hipótese de apelação interposta somente pelo demandado, não podendo o órgão colegiado de segunda instância proceder à fixação do valor ainda na fase cognitiva, de acordo com entendimento jurisprudencial, conforme se deduz pelo teor da seguinte decisão:

Indenização por dano moral. Liquidação por arbitramento. Adstrição do juiz ao pedido da parte. Julgamento *extra petita*. Se o autor demandou o réu por indenização apurável em liquidação por arbitramento, e se a sentença, ao julgar procedente a ação, assim o determinou, dela apelando somente o réu, ao órgão julgador de segundo grau era defeso fixar desde logo o valor da indenização. “*Sententia debet esse conformis libello*” (REsp 41509/MA, 3ª T., Rel. Min. Nilson Naves, DJ 13/06/1994).

Na hipótese de o magistrado nada estabelecer, as partes podem convencionar o arbitramento, previamente ou incidentalmente, desde que não haja necessidade de alegação e prova de fato novo.

Também, esta modalidade terá lugar quando for imprescindível pela natureza do objeto da liquidação. Como exemplos, podem ser relacionados o pagamento dos lucros cessantes, da desvalorização de veículos em decorrência de acidentes, do preço de um cavalo, etc. Na lição de Ernane Fidélis dos Santos,<sup>2</sup>

Não basta que haja simples referência aos elementos do reconhecimento da obrigação nos autos para se justificar o arbitramento. É preciso que a sentença, explícita ou implicitamente, na sua parte dispositiva, os tenha considerado. Na fundamentação da sentença, por exemplo, pode o juiz fazer remissão, até em caráter concreto, a possíveis danos que a parte teria sofrido. Contudo, se, na sentença, não foi expresso sobre eles, limitando-se a estabelecer

<sup>2</sup> FIDÉLIS DOS SANTOS, Ernane. *As reformas de 2005 e 2006 do código de processo civil*. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 20.

indenização por prejuízos sofridos, de forma tal que o preceito deixe duvidosa a determinação do objeto, a liquidação não se deve fazer por arbitramento, mas por artigos (art.475-E). Em determinada decisão reconheceu-se a obrigação de o réu indenizar danos causados, em razão da ruptura culposa de uma represa. Na fundamentação, a sentença faz alusão a construções e plantações que teriam sido destruídas, sem, no entanto, delimitar, com precisão, a extensão do objeto, falando também genericamente, na parte dispositiva; não se permite o arbitramento.

*A liquidação por artigos*, hoje estabelecida no art. 475-E, se aplica obrigatoriamente na hipótese de existir necessidade de alegar e provar fato novo, independentemente da natureza da obrigação. Fato novo “[...] é aquele evento ou ocorrência ainda não verificado, dentro do processo, quer por inexistir quando da instauração do mesmo (fato novo superveniente ao processo) quer por não ter sido objeto de alegação, discussão e prova dentro do processo (aqui a novidade decorre da não alegação, discussão e prova, embora o fato não seja necessariamente novo, quanto à sua existência)”.<sup>3</sup>

Para um fato poder ser reputado como “novo”, de acordo com a tendência doutrinária mais recente, não se deve levar em conta o instante em que ele surge no mundo dos fatos, mas o momento em que ele é levado ao processo.

Desse modo, é considerado fato novo, dando ensejo à liquidação por artigos, aquele despontado anteriormente à propositura da ação, mas não suscitado nela; aquele ocorrido durante a lide condenatória, mas que nela não tenha sido relatado; até mesmo aquele surgido após a sentença condenatória, seja antes ou depois do ajuizamento da fase de liquidação.<sup>4</sup>

Podem ser citados como exemplos de liquidação por artigos: condenação à entrega de coisas fungíveis, sem especificação de quantidade e qualidade; *quantum* dos danos ocasionados por crimes, em decorrência de sentenças penais condenatórias.

---

3 ARRUDA, Antônio Carlos Matteis de. **Liquidação de sentença (a lide de liquidação)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981. p. 99.

4 FREITAS CÂMARA, Alexandre. **Lições de direito processual civil**, vol. II. 8 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 233-234.



### 3 O PRAZO DE 15 DIAS PARA PAGAMENTO

Uma grande inovação do art. 475-J do CPC é a estipulação do prazo de 15 (quinze) dias para o devedor consumir o adimplemento de sua dívida, após a condenação ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, sob pena da adição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de se encetarem as determinações delineadas na *caput* e nos parágrafos da supracitada norma legal.

Dessa maneira, o executado tem a obrigação de quitar seu débito, não mais sendo intimado para a efetivação do pagamento ou da nomeação de bens à penhora.

O magistrado, ao reconhecer judicialmente o débito de alguém perante outrem, está, ao mesmo tempo e implicitamente, a ordenar a entrega da importância referida no julgamento. A sentença passou a se constituir em um mandamento, e não mais uma mera declaração de dívida. Neste sentido, as palavras de Cássio Scarpinella Bueno:<sup>5</sup> “não me parece despropositado, muito pelo contrário, que se entenda que há uma *ordem* contida, embutida mesmo, no *reconhecimento* (declaração) judicial de que alguém deve alguma prestação a outrem. [...] é mais do que hora que entendamos, todos, que o juiz *manda* quando decide; não *pede*, nem *faculta* nada” (grifos do autor).

Antes, o procedimento para adimplemento voluntário da dívida pelo devedor se perfazia conforme o disposto no art. 570 do CPC. Hoje, com a Lei nº 11.232/05, este pagamento foi bastante simplificado. Incumbe – e basta – a ele oferecer a quantia ao credor, sem a necessidade de intermediários, e a este emitir a quitação, a qual será colacionada aos autos. Se preferir, pode depositar em juízo o valor do débito, e, assim, o juiz extinguirá a dívida. Dito de outro modo e de forma mais minuciosa relativamente ao procedimento, tem-se a seguinte exposição:

não se cuida no novo art. 475-J da formalização necessária da prova de pagamento ao credor, de modo que seja empecilho ao prosseguimento do processo na fase executória. O meio mais eficaz será, naturalmente, o depósito pelo devedor, mas se o credor o recusar, não ficará impedido de requerer a execução, fundamentadamente, pelo restante, com a possibilidade de levantamento da parte depositada. O juiz, neste caso, poderá antecipar o julgamento e julgar

5 SCARPINELLA BUENO, Cássio. *A nova etapa da reforma do código de processo civil*, vol. I. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 72-73.

extinto o processo, reconhecendo a validade do pagamento. Porém, na dúvida, defere a execução pelo restante, determina a penhora e oferece oportunidade para impugnação, após o que, com ela ou sem ela, decide. Se a diferença, contudo, for pequena, o juiz, atendendo ao princípio da razoabilidade, poderá, certamente, dispensar a penhora e julgar conforme lhe parecer de direito. O pagamento direto ao credor impede a execução, mas a prova deverá vir aos autos, inclusive para a extinção do processo. Neste caso, sendo de acatar-se a informação precisa do credor, o que ocorrerá com mais frequência é que o devedor, pagando diretamente ao credor, colherá recibo circunstanciado e o juntará aos autos. Se não o fizer, corre o risco de se sujeitar à execução, com penhora necessária, para poder defender-se, impugnando com base no art. 475-L, VI.<sup>6</sup>

### 3.1 INCIDÊNCIA DA MULTA

O simples fato de o art. 475-J estipular a multa de 10% (dez por cento) para o caso de descumprimento da decisão judicial transitada em julgado, no prazo de 15 dias, estimulará os devedores à realização das obrigações de maneira voluntária.

Em outras palavras, ou o demandado paga no interregno acima aludido ou será compelido a solver o valor devido com adendo de 10% (dez por cento). Por outro lado, pode ocorrer de o inadimplente não dispor de qualquer condição para quitação do débito ou de não ser razoável esta exigência no tempo supra-referido, quando será inaplicável a multa, por absoluta inexigibilidade de cumprimento da sentença.

É conveniente rememorarmos que se trata de raciocínio análogo ao infligido para a execução de prestação alimentícia, onde o executado pode rechaçar a prisão civil ante a impossibilidade de efetuar o pagamento, consoante o art. 733 do CPC.

Entretanto, este caso específico de uso de medida coercitiva era exceção no ordenamento jurídico nacional. Com o advento do art. 475-J, o emprego da coerção se generalizou nas hipóteses de pagamento por quantia certa.

Após os 15 (quinze) dias, a multa sobrevém de imediato, independentemente de qualquer manifestação das partes ou do

---

6 FIDÉLIS DOS SANTOS, Ernane. *As reformas de 2005 e 2006 do código de processo civil*. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 56-57.

magistrado. Destarte, será incluída na planilha constante do requerimento executivo.

A norma do art. 475-J do CPC impõe, de modo taxativo, a incidência da multa no caso de descumprimento da condenação, não podendo o juiz optar entre esta ou outra medida coercitiva. Incide, no caso, o *princípio da tipicidade das medidas executivas*, segundo o qual é a norma jurídica, e não o juiz, que estabelece *quais* as medidas executivas que devem incidir no caso, bem como o *modo* de atuação de tais medidas. [...] Aqui, as coisas se passam de modo diverso do que ocorre no caso do art. 461, §§ 5º e 6º, em que o juiz pode impor a multa *ex officio*, em periodicidade e valor a serem por ele arbitrados, valor este que poderá ser alterado, se se entender que a multa é insuficiente ou excessiva. Neste caso, opera o princípio da *atipicidade* das medidas executivas.<sup>7</sup> (grifos do autor).

Nada impede a redução de sua importância mediante ajuste entre as partes, por se tratar de direito disponível.

O favorecido pela multa de 10% sobre a importância da condenação deverá ser o credor, enquanto o responsável pelo pagamento será a pessoa, física ou jurídica, considerada devedora pelo título executivo.

Sem sombra de dúvidas, esta mudança – inédita, nos termos em que instituída, no sistema brasileiro – acarretará uma substancial quantidade de pagamentos concretizados por devedores reacios da obrigação de adimplir suas dívidas com o acréscimo da referida multa legal (de dez por cento). Só o tempo dirá o grau de eficiência da recente norma no mundo dos fatos.

Com o mesmo pensamento relativo ao considerável aumento do número de quitações voluntárias em decorrência da nova regra legal, mas com entendimento antagônico ao adotado pelo art. 475-J no tocante à maneira ideal de incentivar o devedor a tanto, temos a lição de Araken de Assis:<sup>8</sup> “O objetivo da multa pecuniária consiste em tornar vantajoso o cumprimento espontâneo e, na contrapartida, onerosa a execução para o devedor recalcitrante. Só o tempo ministrará subsídios que permitam avaliar o êxito da providência. À primeira

7 WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil 2**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 144-145.

8 ARAKEN DE ASSIS. **Cumprimento da sentença**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 213.

vista, pareceria mais conveniente conceder um incentivo econômico ao devedor, como sucede na ação monitoria”.

Do mesmo modo, entende Alexandre Freitas Câmara<sup>9</sup> de forma discordante do legislador da presente reforma em relação ao melhor caminho a ser utilizado para impelir o inadimplente a acatar o comando judicial no prazo de 15 dias, nos seguintes termos:

Mais uma vez foi tímido o legislador. Essa multa de dez por cento só fará sofrer a classe média e a pequena empresa. Para os mais necessitados economicamente, que já cumpririam suas obrigações com muita dificuldade, um aumento de dez por cento sobre o valor do débito dificilmente assustará (afinal, quem já não tem como pagar o principal, certamente não terá como pagar o valor acrescido da multa). No extremo oposto, os economicamente poderosos certamente são capazes de pagar o que devem, e o fato de se submeterem a uma multa de dez por cento não os inibirá na sua busca por procrastinar a satisfação do crédito. Para uma pessoa de classe média, porém, ou para uma pequena empresa, esses dez por cento podem fazer muita diferença. A meu juízo, deveria o legislador ter previsto, aqui, a fixação de *astreintes*, com a multa diária atuando como mecanismo coercitivo sobre o devedor. Mais uma vez, porém, é preciso curvar-se à opção do legislador, ainda que com ela não se concorde.

Não custa lembrar: no caso da ação monitoria, se o réu cumprir o mandado de pagamento ou de entrega de coisa no prazo de 15 (quinze) dias estipulado pelo art. 1.102-B, ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios, conforme disposto no art. 1.102-C, § 1º.

Louvamos a iniciativa do legislador de 1995 quanto à instituição deste dispositivo no Código de Processo Civil Brasileiro, o que, aliás, trouxe comprovados benefícios à celeridade, à eficácia e à justiça.

No entanto, discordamos dos apurados posicionamentos acima expostos pelos refinados mestres quanto ao mecanismo mais eficaz de encorajar o obrigado ao pagamento da quantia por ele devida. Entendemos que o melhor meio de estimulá-lo ao adimplemento se dá mediante a majoração de seu débito, consoante implantado pelas recentes modificações legais decorrentes da Lei nº 11.232/2005, concernentes

---

9 FREITAS CÂMARA, Alexandre. **A nova execução de sentença**. 3 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 116-117.

ao cumprimento da sentença, e não por intermédio da economia de despesas, opção da Lei nº 9.079/1995, referente à ação monitória.

Ressalte-se o fato de o *caput* do art. 475-J mencionar a incidência da multa sobre o montante da **condenação** e não sobre o *quantum* da **obrigação**. Logo, acreditamos que a jurisprudência deverá – com toda a razão – se firmar no sentido de a multa recair sobre todo o valor a ser pago pelo devedor (obrigação, correção monetária, custas etc.).

O cômputo da quantia devida será realizado pelo credor, no requerimento consignado na norma acima, em consonância com o art. 614, II, do CPC.

### 3.2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Questão interessante é a respeitante à possibilidade de incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, os quais seriam agregados àqueles determinados na condenação. Cuida-se de mais um assunto a ensejar o aguardado posicionamento dos tribunais pátrios.

Em sede doutrinária, o eminente jurista Humberto Theodoro Júnior<sup>10</sup> defende a sua inadmissibilidade, basicamente por não mais existir um processo autônomo de execução e pelo fato de a atual impugnação ser julgada por decisão interlocutória, não adequada à aplicação da sucumbência prevista no art. 20 do CPC, nos termos abaixo:

As despesas processuais do cumprimento da sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do próprio procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este a mera decisão interlocutória (art. 475-M, § 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença. [...] No sistema, porém, do título judicial, o cumprimento (execução) da condenação não mais se faz por ação, mas por simples incidente do

10 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As novas reformas do código de processo civil*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 139-140.

próprio processo em que a sentença foi prolatada. Não há mais duas ações para justificar duas imposições de verba advocatícia.

No mesmo sentido, o pensamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:<sup>11</sup> “somente em ação judicial são devidos honorários de advogado. Estão aqui compreendidas a ação principal (de conhecimento, de execução, cautelar, mandamental) e as ações secundárias, como por exemplo a denúncia da lide, o chamamento ao processo, a oposição, os embargos do devedor, os embargos de terceiro, a reconvenção, a ação declaratória incidental etc”.

Contudo, *data venia*, em nossa opinião a concepção acima não pode prosperar. Deve ser consolidado o entendimento segundo o qual são cabíveis os honorários advocatícios na mencionada fase procedimental, desde que se refiram aos atos executivos iniciados após o escoamento do prazo de quinze dias fixado para pagamento voluntário pelo devedor, e este não o tenha efetuado.

Não impressiona o argumento de que o art. 20, § 4º, do CPC não poderia incidir na hipótese por não se ter aí um processo executivo autônomo, mas mera continuação do mesmo processo em que se proferiu a sentença. A idéia de que havendo um só processo só pode haver uma fixação de verba honorária foi construída em uma época em que o Código de Processo Civil albergava o modelo liebmaniano da separação entre o processo de conhecimento e o processo executivo, e não pode simplesmente ser transplantada para os dias atuais como se nada tivesse mudado no CPC.<sup>12</sup>

Com efeito, pensamos que a mera transmutação da natureza da execução – de processo autônomo para uma simples etapa do processo de conhecimento – não deve ter o condão de alterar a disciplina respeitante à sucumbência.

De início, porque a opinião anteriormente exposta por Humberto Theodoro Júnior esbarra na exegese literal do art. 20, § 4º, e na interpretação teleológica do art. 475-J, *caput*, ambos do CPC.

---

11 NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 433.

12 FREITAS CÂMARA. *op. cit.*, p. 123.

A literalidade do primeiro dispositivo acima autoriza a estipulação de verba advocatícia “nas execuções”, de modo genérico, e não “nos processos de execução”, de maneira específica.

Em outras palavras, não há a exigência de um processo autônomo executivo para efeito de ser permitida a aludida fixação, e o novo art. 475-I dispõe que o cumprimento de sentença se fará “por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo”, não deixando qualquer dúvida quanto ao fato de a nova fase do processo de conhecimento se tratar de uma execução.

Já a previsão da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, no art. 475-J, tem o escopo de estimular os devedores ao pagamento voluntário do valor da obrigação dentro do prazo de 15 dias, em caráter flagrantemente coercitivo.

Lado outro, se for adotada a corrente segundo a qual não são cabíveis os honorários na fase de cumprimento da sentença, restará reflexamente prejudicada a referida natureza coercitiva da mencionada multa, tendo em vista que o legislador, conquanto a tenha criado, haverá suprimido a verba honorária, normalmente determinada em semelhante percentual. Por conseguinte, caracterizar-se-á ofensa à finalidade do supracitado preceito legal.

É omissa a disciplina do “cumprimento da sentença” acerca do cabimento dos honorários advocatícios. No entanto, *harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onerosidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias* – razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art. 475-J, *caput*) –, a fixação de honorários em favor do exeqüente, senão no ato que deferir a execução, no mínimo na oportunidade do levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da alienação dos bens. [...] E continua em vigor o art. 710: retornam as sobras ao executado somente após a satisfação do principal, dos juros, da correção, das despesas processuais e *dos honorários advocatícios*. Do contrário, embora seja prematuro apontar o beneficiado com a reforma, já se poderia localizar o notório perdedor: o advogado do exeqüente, às voltas com difícil processo e incidentes, a exemplo da impugnação do art. 475-L, sem a devida contraprestação<sup>13</sup> (grifo nosso).

13 ARAKEN DE ASSIS.. op. cit., p. 264.

Demais disso, a não estipulação da remuneração em exame na fase de concretização do direito constituir-se-ia em um desrespeito ao princípio da isonomia, consagrado como cláusula pétrea no art. 5º, *caput*, da CF, porquanto seria dispensado tratamento igual a advogados inseridos em situações jurídicas distintas.

Imagine-se que dois credores (A e B) de um mesmo devedor (C) demandam, em um mesmo dia, a condenação deste a pagar dívidas de iguais valores (por exemplo, cem reais). Imagine-se, agora, que C é condenado, por sentenças proferidas no mesmo dia, a pagar cem reais (acrescidos de dez por cento de honorários) a cada um de seus credores. Intimado pessoalmente a cumprir tais sentenças, C paga os cento e dez que deve em função da condenação proferida no processo instaurado por demanda de A e nada paga em razão da condenação prolatada no processo iniciado por demanda de B. O advogado deste último, então, terá de atuar em um novo módulo processual, o executivo. Ora, a se considerar que neste módulo processual não há fixação de nova verba honorária, ter-se-á de admitir que os dois advogados recebam remunerações idênticas embora tenham atuado de forma diferente (já que um atuou em dois módulos processuais e outro em só um).<sup>14</sup>

Para fins de registro, a junção de multa com verba advocatícia não constitui novidade no sistema processual civil brasileiro, conforme se observa pelo preconizado na Súmula nº 616 do STF: “É permitida a cumulação da multa contratual com os honorários de advogado, após o advento do Código de Processo Civil vigente”.

Por todo o exposto, conforme nos parece, devem ser estabelecidos honorários em toda execução, seja mediante processo autônomo (títulos extrajudiciais), seja por intermédio da etapa de cumprimento da sentença (títulos judiciais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC.

Assim, na hipótese de o obrigado não pagar o valor constante da condenação no já tão propalado prazo de quinze dias, será compelido à sua entrega acrescida de multa de 10% e novos honorários advocatícios.

Por fim, a título de recordação, mencionamos o teor da Súmula nº 256 do STF, igualmente aplicável à situação em exame: “É dispensável pedido expresso para condenação do réu em honorários, com fundamento nos artigos 63 ou 64 do Código de Processo Civil”.

<sup>14</sup> FREITAS CÂMARA. *op. cit.*, p. 124.



Atualmente, estes dois preceitos correspondem ao art. 20 do vigente diploma processual civil brasileiro.

### **3.3 NATUREZA JURÍDICA DA MULTA**

A multa cominada no art. 475-J do CPC não pode ser considerada moratória pelo simples fato de o devedor já se encontrar em mora desde antes da propositura da demanda pelo requerente.

Também não é reparatória porque não possui o intuito de ressarcir, de reembolsar o credor pelo descumprimento do prazo de 15 (quinze) dias por parte do requerido. O demandante não tem qualquer prejuízo pecuniário além daqueles inerentes à delonga e já incorporados na condenação final, a título de atualização monetária, por exemplo.

A dúvida se limita a enquadrá-la como sancionatória ou coercitiva. Para alguns, a multa é uma sanção. Entretanto, imaginamos que este pensamento não deve se tornar majoritário, porquanto o objetivo do legislador de 2005 não foi a punição do inadimplente, mas a consagração, no texto da lei, de um instrumento apto a coagir, a compelir o demandado ao cumprimento do comando judicial externado na sentença transitada em julgado, com a finalidade de encurtar a concretização da obrigação por quantia certa.

Pelo exposto, perfilhamos o entendimento segundo o qual a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil possui cristalina natureza coercitiva.

Portanto, e conforme muito bem lembrado por Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina<sup>15</sup>, a multa do art. 475-J pode ser perfeitamente cumulada àquela do art. 14, V e parágrafo único, do mesmo diploma processual.

### **3.4 TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS**

As normas instituídas pela Lei nº 11.232/05 não prevêm o instante a partir do qual o lapso temporal de 15 (quinze) dias terá início. Somente com o tempo se saberá a solução a ser adotada pela jurisprudência. Atualmente, existem três correntes difundidas doutrinariamente.

---

15 WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil 2**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 145.

A *primeira teoria* defende a abertura automática do prazo, a partir do começo da produção de eficácia, o que ocorre quando há o trânsito em julgado da sentença, quando se dá o recebimento de recurso sem efeito suspensivo contra a decisão definitiva (hipótese onde não é possível a exigência da multa) ou quando ocorre, na liquidação, a fixação da quantia a ser paga. A ela se filiam nomes como Araken de Assis, Athos Gusmão Carneiro, Humberto Theodoro Júnior e Ernane Fidélis dos Santos.

Neste sentido, Araken de Assis<sup>16</sup> expõe seus fundamentos: “O prazo flui da data em que a condenação se tornar exigível. É o que se extrai da locução ‘condenado ao pagamento de quantia certa, ou já fixada em liquidação’”. A esta corrente aderiu, em recente julgado, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A execução de sentença será definitiva quando não houver qualquer recurso em face dela interposto e provisória quando existir recurso recebido no efeito meramente devolutivo.

O segundo entendimento sustenta a inauguração do prazo em um momento posterior, começando a fluir a partir da intimação do advogado do suplicado. Mencionem-se como membros desta corrente Cássio Scarpinella Bueno, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Carreira Alvim e Luciana Gontijo Carreira Alvim Cabral.

Para ela, não se pode aplicar a teoria anterior porque a determinação do instante a partir do qual a decisão se torna eficaz seria objeto de controvérsias em cada caso prático, provocando polêmicas suscetíveis de decisões díspares em juízos distintos, com inúmeros recursos eternamente interpostos nos casos concretos. Em outras palavras:

Como a **fluência de prazos não pode depender de dados subjetivos**, parece-me, com os olhos bem voltados para o dia-a-dia forense, que este prazo correrá do “cumpra-se o v. acórdão”, despacho bastante usual que, em geral, é proferido quando os autos do processo voltam do Tribunal [...]. Não há espaço, por isto mesmo, para que as partes se manifestem sobre o “*cumprimento* do v. acórdão”, como, em geral, observa-se na prática. [...] A decisão, tal qual proferida, já reúne, suficientemente, *força* (independentemente do nome que se dê a esta *força* ou a esta *eficácia*) para ser acatada e, por isto mesmo, cumprida

16 ARAKEN DE ASSIS. *Cumprimento da sentença*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 212.

independentemente da prática de qualquer outro ato, de qualquer outro comportamento do juízo ou de qualquer uma das partes. Assim, intimadas as partes, **por intermédio de seus advogados**, de que o “venerando acórdão” tem condições de ser cumprido, está formalmente aberto o prazo de 15 dias para que o “venerando acórdão” seja cumprido<sup>17</sup> (grifo nosso).

*Já a terceira opinião* advoga a abertura do prazo com a intimação pessoal da parte, e não de seu procurador, para cumprimento da sentença. Com este pensamento, Alexandre Freitas Câmara, Misael Montenegro Filho e Henrique Mouta Araújo.

Em nosso sentir, essa linha de raciocínio é a que melhor se coaduna com o sistema processual civil brasileiro. Embasa-se no argumento segundo o qual o devedor sempre deve ser pessoalmente intimado quando o propósito da reportada notificação for a realização de uma conduta a ele incumbida, a exemplo do ato de cumprimento voluntário da sentença.

Ademais, prescreve o art. 240, *caput*, do CPC: “Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes [...] contar-se-ão da intimação”. Ora, se não há qualquer determinação em sentido oposto no art. 475-J, é tecnicamente incorreta a aceitação da abertura automática do prazo de 15 dias. Portanto, a dilação tem de correr da intimação, e esta deve ser pessoal.

Outra alegação contra o início automático do prazo é a ofensa ao princípio do devido processo legal, mais especificamente à garantia constitucional do processo justo,

[...] uma vez que poderia acontecer de a multa incidir sem que a parte sequer soubesse que já se iniciara o prazo para o pagamento. Basta pensar nos casos em que o advogado não comunica à parte o momento inicial da eficácia da sentença ou, pior ainda, aqueles casos em que por alguma razão haja dificuldade em estabelecer com precisão a partir de que momento se deu o início da produção de efeitos da sentença. [...] Tal intimação deverá ser determinada pelo juiz, de ofício, a partir do momento em que a sentença tornar-se eficaz (ou por ter transitado em julgado ou por ter sido interposto – e recebido – recurso desprovido de efeito suspensivo). Atua o órgão jurisdicional aqui de ofício, por força

17 SCARPINELLA BUENO, Cássio. *A nova etapa da reforma do código de processo civil*, vol. I. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 78.

da regra do impulso oficial (art. 262 do CPC), já que a lei processual só exigiu o requerimento da parte para a expedição do mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, *in fine*).<sup>18</sup>

Uma discussão pode surgir a respeito da hipótese na qual o valor da condenação depender de cálculo do credor (art. 475-B). Seguindo a diretriz adotada neste trabalho, o início do prazo se dá com a intimação do devedor após a decisão transitada em julgado ou apenas com a exibição dos cálculos pelo suplicante?

Neste caso, propugnamos pelo começo da contagem dos 15 (quinze) dias no momento da intimação do suplicado. Esta é a interpretação teleológica da Lei nº 11.232/05, especialmente do art. 475-J por ela implantado, porque se adequa com maior proveito aos princípios da celeridade, efetividade e economia processual, consoante esclarecimento abaixo.

Não obstante o art. 9º da Lei nº 11.232/05 ter revogado expressamente o art. 605 do CPC, que permitia ao requerido a realização de simples conta aritmética para determinação do *quantum* da condenação, ele ainda pode fazê-lo, haja vista a inexistência de qualquer dispositivo instituído pelo novo instrumento legislativo no sentido de proibir esta atividade.

Ora, no caso de este montante se encontrar vinculado à necessária efetivação de cálculo, nada impede que o próprio demandado realize esta operação aritmética, conforme explanado no parágrafo anterior, com a correspondente justificativa da quantia apurada.

Outrossim, o art. 475-J, *caput*, estabelece apenas duas circunstâncias nas quais se abrirá a contagem do intervalo de 15 dias: condenação ao pagamento de quantia certa ou à entrega de importância já fixada em liquidação.

Na hipótese em apreço, a consumação do reportado cálculo aritmético não é mais considerada uma espécie liquidatória no ordenamento jurídico brasileiro. Por conseguinte, o prazo somente poderá ser aberto após o trânsito em julgado da sentença condenatória, mais precisamente a partir da intimação do devedor para a concretização do cumprimento voluntário da obrigação.

18 FREITAS CÂMARA. op. cit., p. 115-116.

Em virtude de sua natureza processual, a contagem do interregno de 15 dias se realiza conforme determinado nas regras gerais e, em especial, no art. 184 do Código de Processo Civil. Portanto, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento. Além disso, ele é prorrogado até o primeiro dia útil na hipótese de o término ocorrer em feriado ou em dia em que se der o fechamento do fórum ou o expediente forense se encerrar antes da hora normal. Os prazos se iniciam no primeiro dia útil após a intimação.

#### **4 REQUERIMENTO DO CREDOR E REALIZAÇÃO DA PENHORA E DA AVALIAÇÃO**

Uma grande novidade contida no *caput* do recentemente criado art. 475-J é a dispensabilidade de nova citação do devedor como condição para a abertura das atividades relativas ao cumprimento da sentença. Doravante, e apenas depois da efetivação da penhora e da avaliação, o executado será intimado somente para oferecer impugnação. A falta de oportunidade para ele nomear bens torna o começo da execução razoavelmente menos burocrático.

Após os 15 dias para adimplemento voluntário, basta – e se faz imprescindível – uma petição do credor com requerimento de penhora e avaliação dos bens do agora executado. Sem esta solicitação, não se adentrará na etapa de realização do direito, tendo em vista que o magistrado se encontra impossibilitado de perpetrar atos executivos de ofício. Assim, o procedimento expropriatório se inicia por intermédio de iniciativa da parte.

Trata-se de ocorrência do princípio dispositivo, haja vista a necessidade de requerimento do credor para a prática de condutas realizadoras do direito reconhecido na sentença, pois ele detém a disponibilidade da execução, de acordo com o disposto no art. 569 do CPC.

Dessa forma, o vencedor da demanda cognitiva pode optar pela não propositura da referida solicitação, em virtude do princípio da oportunidade. É verdade que, ordinariamente, se constata a sua escolha pelo início da execução. Entrementes, pode ocorrer de o credor tomar conhecimento da inexistência de bens em nome do vencido, hipótese na qual é bem provável que ele prefira se quedar inerte, não provocando a abertura da etapa executiva.

Especificamente no tocante à forma e ao conteúdo do mencionado requerimento do exequente, uma parcela da doutrina entende somente ser possível esta súplica na forma escrita e com o preenchimento de todos os requisitos exigidos no art. 282 para a petição inicial no rito ordinário do processo de conhecimento, fora aqueles previstos no art. 475-B c/c art. 475-R e art. 614, II. Exemplo de adepto desta teoria é Araken de Assis,<sup>19</sup> cuja lição segue transcrita:

Em última análise, o art. 475-J, *caput*, mudou o rótulo aplicado à iniciativa do exequente, preferindo chamá-la, utilizando-se da margem de opções técnicas da legislação, de “requerimento” em lugar de “petição inicial”; porém, quanto à forma e ao conteúdo, inexistente mudança substancial. [...] Cabe ao exequente zelar, na elaboração do requerimento, quanto à forma e ao conteúdo, segundo o roteiro traçado no art. 282. Propõe-se a execução sempre através de requerimento escrito, obrigatoriamente redigido no idioma nacional (art. 156). Não há, no CPC de 1973, disposição similar ao art. 14, § 3º, da Lei nº 9.099/95, que autoriza à Secretaria reduzir a termo escrito o requerimento oral do exequente.

Uma outra linha doutrinária – majoritária e com a qual concordamos em virtude da falta de expressa exigência legal no tocante às imposições pretendidas pela corrente anterior e da impossibilidade de existência de petição inicial sem a ocorrência de uma posterior ação – defende a possibilidade de propositura do citado requerimento sem maiores formalidades, sem obediência aos pressupostos enumerados no art. 282.

Neste caso, a petição deve trazer a memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B c/c art. 475-R e art. 614, II, todos do CPC). Exemplos de seguidores desta idéia são Humberto Theodoro Júnior, Alexandre Freitas Câmara e Ernane Fidélis dos Santos. Para os dois últimos, a súplica pode ser elaborada até mesmo na forma oral, pensamento com o qual não concordamos por contrariar toda a lógica da execução e também por trazer insegurança às relações jurídicas, na medida em que, por exemplo, não haveria como o credor fazer prova no sentido de ainda não haver pleiteado a inauguração dos atos executivos.

---

19 ARAKEN DE ASSIS. op. cit., p. 243-244.

A seguir, o oportuno ensinamento de Humberto Theodoro Júnior:<sup>20</sup> “De maneira alguma o requerimento de expedição do mandado de penhora pode ser visto como uma petição inicial, já que, se inexistente a ação de execução de sentença, não se pode conceber uma petição inicial na espécie. Trata-se de simples petição com que se provoca o ofício do juízo, dentro de um processo que, enquanto não for cumprida a condenação, não estará findo”.

Outra notável inovação decorrente do art. 475-J é a realização da avaliação concomitantemente à penhora. Esta norma dispõe que “[...] a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação”.

Antes do advento da Lei nº 11.232/05, a avaliação se dava após a decisão final dos embargos (hoje, esta regra ainda é aplicável às execuções baseadas em títulos extrajudiciais), ocasionando uma dispensável nova parada do procedimento, prejudicial à celeridade, à efetividade e à economia processual.

Também na sistemática anterior, e em razão do teor do art. 680 do Código de Processo Civil, a avaliação deveria ser efetivada por avaliador oficial. Em caso de inexistência deste na comarca, seria realizada por perito nomeado pelo juiz. Apenas de modo extraordinário seria levada a cabo pelo oficial de justiça.

Agora, incumbe ao oficial de justiça, em regra, efetuar tanto a penhora (exceto na hipótese de ter sido emitido termo de penhora nos autos) quanto a avaliação. Qualquer divergência referente a esta passa a ser discutida na chamada impugnação.

O oficial de justiça deverá ponderar cuidadosamente o valor de mercado e amoldá-lo ao bem penhorado. O devedor poderá se contrapor no momento da impugnação. Por este motivo, ele deverá ser intimado para impugnar somente após materializada a avaliação. Já o credor poderá questioná-lo por simples petição.

A ordem de penhora e avaliação proveniente do magistrado se dá sem a ocorrência de qualquer intimação anterior do executado. A este não é mais dado o direito de nomear bens em etapa própria da

---

20 THEODORO JÚNIOR, Humberto. As novas reformas do código de processo civil. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 142-143.

execução, antes de eventual indicação por parte do exequente, mas isso não impossibilita sua designação ao oficial de justiça e ao juiz. Pode, até mesmo, demandar a troca em caso de lhe ser menos dispendiosa.

Esclarecedoras são as palavras de Cássio Scarpinella Bueno:<sup>21</sup> “a *iniciativa* quanto à *indicação* do bem a ser penhorado, no entanto, não parte mais dele, devedor, mas do próprio juízo (por intermédio do oficial de justiça) ou do credor. [...]. O que se passa com a nova lei é que o que era *direito* seu passou a ser mera *faculdade*, que só prevalecerá na medida em que haja expressa concordância do credor” (grifos do autor).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo da presente pesquisa foi tecer comentários, principalmente, ao *caput* do art. 475-J do Código de Processo Civil, integrante da nova fase de cumprimento da sentença, introduzida no ordenamento pela Lei nº 11.232/2005.

O Código de Processo Civil Brasileiro de 1973 extirpou inúmeros desatinos do diploma anterior. No entanto, com o incremento da demanda pela jurisdição nos mais diversos foros e tribunais do país, cada vez mais a adotada divisão clássica entre processo de conhecimento e processo de execução se demonstrava nociva à celeridade e à eficiência.

Essa dicotomia feria o devido processo legal. Demais disso, causava um demorado e desnecessário intervalo entre a cognição e a execução, além de inúmeros prazos legalmente estipulados dentro desta etapa, de realização do direito, com flagrantes prejuízos para o credor e para a economia processual.

Com o advento da Lei nº 11.232/05, ocorreu a unificação dos processos de conhecimento e de execução. Agora, existe uma etapa inicial (de reconhecimento) e uma etapa ulterior (de cumprimento da sentença). As fases do processo de conhecimento passam a se constituir em seis: postulatória, ordinatória, instrutória, decisória, de liquidação e de cumprimento da sentença.

No labor em tela, já vimos que a citada lei acrescentou o Capítulo X no Título VIII do Livro I do CPC, com destaque para as

---

21 SCARPINELLA BUENO. op. cit., p. 90.



novidades dos arts. 475-I e 475-J. Aplicam-se somente nos casos de sentenças condenatórias referentes a obrigações por quantia certa.

O art. 475-J, essência da reforma e objeto deste artigo, também prevê a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação na hipótese de inadimplemento após o decurso do interregno de 15 (quinze) dias. Provavelmente, a aplicação desta multa se dará apenas depois do trânsito em julgado da decisão exequiênda. O favorecido deverá ser o credor e o responsável pelo pagamento será a pessoa física ou jurídica constante do título executivo.

Quanto aos honorários advocatícios, já nos posicionamos na análise em comento pela possibilidade de sua incidência na fase de cumprimento da sentença, basicamente devido à literalidade do art. 20, § 4º, e à finalidade do art. 475-J, *caput*, ambos do CPC, sem contar com o princípio da isonomia, que restaria afrontado se outra fosse a concepção adotada.

A natureza jurídica da multa aponta no sentido de tratá-la como coerção, porquanto a intenção do legislador da reforma de dezembro de 2005 foi estimular o executado ao cumprimento da sentença transitada em julgado, com vistas à diminuição do tempo entre a decisão definitiva e a efetivação do direito nela acolhido.

O termo inicial do prazo de 15 dias estipulado para concretização voluntária do comando judicial já citado, segundo opinião outrora aludida, deverá ocorrer após a intimação pessoal da parte.

Isto porque os prazos para as partes são contados da intimação, salvo disposição em sentido inverso, consoante o disposto no art. 240, *caput*, do CPC. Como não há qualquer determinação em contrário no art. 475-J, o prazo não pode ser aberto automaticamente.

Outro argumento contra o início automático é a ofensa ao devido processo legal, tendo em vista que seria possível o escoamento do prazo sem a ciência da parte relativa à sua inauguração.

Além do mais, o demandado sempre deve ser pessoalmente intimado quando o objetivo da mencionada comunicação for a prática de um ato a ele cabível.

Para o início dos atos executórios, não se faz mais necessária uma nova citação do devedor. Imprescindível é o requerimento do credor para a expedição do mandado de penhora e avaliação. Ressaltamos que estas, agora, são efetuadas simultaneamente, e a avaliação passa a ser realizada por oficial de justiça, exceto quando depender de conhecimentos especializados, hipótese na qual o magistrado nomeará, o mais rápido possível, avaliador para o desempenho dessa tarefa.

Como finalidades benéficas a serem alcançadas em virtude das modificações ocorridas com a implantação do art. 475-J do CPC, podemos citar a auto-executoriedade das sentenças condenatórias, o fortalecimento da posição do credor em detrimento do enfraquecimento da situação do devedor, a adequação ao modelo constitucional do processo, bem assim, o avanço da eficácia, da efetividade, da economia processual, da celeridade e da justiça, dentre outras.

Por todo o exposto neste trabalho, o art. 475-J do CPC deve ser considerado o cerne de toda a reforma empreendida pela Lei nº 11.232/2005, instituída com o propósito de contribuir para a “razoável duração do processo” e a “celeridade de sua tramitação”, ditames previstos pelo art. 5º, LXXVIII, da CF, dispositivo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Somente o tempo demonstrará o alcance das alterações recentemente estabelecidas, de acordo com os resultados práticos a serem observados no cotidiano dos foros e tribunais brasileiros.

## 6 REFERÊNCIAS:

ARAKEN DE ASSIS. **Cumprimento da sentença**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ARRUDA, Antônio Carlos Matteis de. **Liquidação de sentença (a lide de liquidação)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

FIDÉLIS DOS SANTOS, Ernane. **As reformas de 2005 e 2006 do código de processo civil**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

FREITAS CÂMARA, Alexandre. **A nova execução de sentença**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FREITAS CÂMARA, Alexandre. **Lições de direito processual civil**, vol. II. 8 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SCARPINELLA BUENO, Cássio. **A nova etapa da reforma do código de processo civil**, vol. I. São Paulo: Saraiva, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As novas reformas do código de processo civil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil 2**. ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

#### 7 BIBLIOGRAFIA RECOMENDADA:

BUZAID, Alfredo. **Exposição de motivos ao projeto do código de processo civil**. 1972.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, vol. III. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

GUSMÃO CARNEIRO, Athos. **Cumprimento da sentença civil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GUSMÃO CARNEIRO, Athos. **Nova execução. Aonde vamos? Vamos melhorar**. Revista de Processo, v. 123, ano 30. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Cumprimento da sentença e outras reformas processuais**. São Paulo: Atlas, 2006.

